

Artigo

## **IPTU Verde como Instrumento de Política Pública Ambiental: análise comparativa e proposta normativa para Três Corações-MG**

*Green Urban Property Tax as an Environmental Public Policy Instrument: comparative analysis and normative proposal for Três Corações-MG*

Ana Carolina Rodrigues Correia Almeida<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Enfermeira e advogada tributarista, especialista em Direito Médico, em Direito e Processo Civil e Docência Jurídica. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Saúde da Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), Três Corações, Minas Gerais. ORCID: 0000-0002-6778-8715. E-mail: anacarolinarcalmeida@gmail.com.

Submetido em: 02/10/2025, revisado em: 05/10/2025 e aceito para publicação em: 28/10/2025.

**RESUMO:** O presente artigo analisa comparativamente legislações de municípios mineiros que instituíram o Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde), com o objetivo de identificar boas práticas normativas e propor um modelo adaptável à realidade do Município de Três Corações-MG. A pesquisa utilizou metodologia qualitativa e comparativa, com base em levantamento documental das leis municipais, análise de dispositivos normativos e elaboração de uma minuta de projeto de lei. O estudo revelou significativa heterogeneidade entre as legislações, especialmente quanto aos percentuais de desconto, critérios técnicos e validade dos benefícios fiscais, o que evidencia a falta de uniformidade e a autonomia municipal na aplicação da extrafiscalidade ambiental. A partir dessa análise, foram identificadas três categorias principais de modelos normativos e cinco eixos temáticos de práticas sustentáveis: gestão hídrica, eficiência energética, infraestrutura verde, gestão de resíduos sólidos e edificações sustentáveis. Com base nas boas práticas verificadas, elaborou-se uma minuta de projeto de lei para o Município de Três Corações-MG, conciliando responsabilidade fiscal, sustentabilidade urbana e educação ambiental. Conclui-se que o IPTU Verde constitui um instrumento jurídico e de política pública de caráter extrafiscal e educativo, capaz de promover a função socioambiental da propriedade urbana e contribuir para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11 e 13) da Agenda 2030.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Tributário; Sustentabilidade; Extrafiscalidade; IPTU Verde; Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** This article provides a comparative analysis of municipal laws in Minas Gerais, Brazil, that established the Green Urban Property Tax (IPTU Verde), aiming to identify regulatory best practices and propose a model adaptable to the reality of Três Corações-MG. The research applied a qualitative and comparative methodology based on documentary analysis of local tax laws, examination of normative provisions, and drafting of a legislative proposal. The study revealed significant heterogeneity among municipal laws, particularly regarding discount percentages, technical criteria, and duration of benefits, indicating the diversity and autonomy of municipalities in applying environmental tax instruments. From this comparative framework, three main categories of normative models and five thematic axes of sustainable practices were identified: water management, energy efficiency, green infrastructure, solid waste management, and sustainable construction. Based on these findings, a draft bill was designed for Três Corações-MG, aligning fiscal responsibility, urban sustainability, and environmental education. It concludes that the Green IPTU represents a legal and policy instrument of an extrafiscal and educational nature, capable of promoting the socio-environmental function of urban property and contributing to the achievement of the Sustainable Development Goals (SDGs 11 and 13) of the 2030 Agenda.

**KEYWORDS:** Tax Law; Sustainability; Extrafiscality; Green Property Tax; Public Policy.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A relação entre o Direito e o meio ambiente é central na busca por soluções normativas capazes de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar em seu artigo 225 o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevou a tutela ambiental à categoria de direito fundamental, impondo à coletividade e ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988).

De modo convergente, o artigo 170, inciso VI, da Carta Magna reconhece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, legitimando o uso de instrumentos tributários como mecanismos de indução de práticas sustentáveis (Brasil, 1988). Essa previsão ampliou o papel da tributação, que deixa de se restringir à função

arrecadatória para assumir caráter educativo e promotor de políticas públicas ambientais (Machado, 2008).

Sob essa perspectiva, o conceito de desenvolvimento sustentável consolidou-se como diretriz estratégica da atuação estatal. Mais do que um ideal ecológico, representa um processo contínuo de aprendizagem social e institucional voltado à harmonização das dimensões econômica, social, cultural e ambiental (Kruse; Cunha, 2022). O Direito Tributário, nesse contexto, passa a exercer função determinante na implementação de políticas públicas integradas, aptas a conciliar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental (Reis, 2023).

A chamada Tributação Verde surge como instrumento de política pública destinado a incentivar condutas ambientalmente responsáveis por meio da extrafiscalidade (Oliveira, 2021). Embora o ordenamento

jurídico brasileiro não disponha de um tributo eminentemente ambiental, diversos impostos, taxas e contribuições podem ser mobilizados para finalidades ecológicas, sem violar o princípio da legalidade tributária.

Entre esses instrumentos, destaca-se o Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde), exemplo concreto de aplicação municipal da extrafiscalidade ambiental. Previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, o IPTU foi originalmente concebido como tributo patrimonial. No entanto, sua regulamentação pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) ampliou seu alcance, ao permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas segundo o uso e a localização do imóvel, incorporando-lhe dimensão socioambiental (Brasil, 2001).

Sob o ponto de vista dogmático, o IPTU Verde expressa o chamado Direito Premial, mecanismo de incentivo positivo que recompensa condutas socialmente desejáveis (Sebastião, 2006). Em vez de punir o contribuinte, o município transforma o imposto em um instrumento de valorização de práticas sustentáveis, materializando os princípios do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e da função socioambiental da propriedade urbana (Hupffer et al., 2011).

Apesar do avanço teórico e normativo sobre a tributação ambiental, observa-se grande heterogeneidade entre as legislações municipais que instituíram o IPTU Verde, tanto em seus critérios técnicos quanto nos percentuais de incentivo e nos mecanismos de controle. O problema que orienta este estudo consiste em compreender como diferentes municípios mineiros estruturam o IPTU Verde e quais parâmetros podem servir de referência para a criação de um modelo normativo eficiente e financeiramente viável para Três Corações-MG.

Diante desse desafio, o objetivo deste artigo é analisar comparativamente as legislações municipais sobre o IPTU Verde em Minas Gerais, identificar boas práticas e propor uma minuta de projeto de lei adaptada à realidade de Três Corações-MG, conciliando sustentabilidade urbana, responsabilidade fiscal e educação ambiental.

A seguir, apresenta-se o referencial teórico que fundamenta a relação entre tributação, sustentabilidade e políticas públicas ambientais, contextualizando a base conceitual necessária à compreensão do estudo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A consolidação do meio ambiente como direito fundamental representou um marco na evolução do pensamento jurídico contemporâneo, ao reconhecer o equilíbrio ecológico como condição essencial para o exercício dos demais direitos humanos. Essa concepção incorpora um caráter transgeracional, voltado à preservação dos recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras, conforme estabelece o artigo 225 da Constituição Federal (Canotilho, 2012).

O processo de positivação desse direito dialoga com a agenda internacional inaugurada pela Conferência de Estocolmo (1972) e consolidada pelo Relatório Brundtland (Cmmdad, 1991), que definiu o desenvolvimento sustentável como a capacidade de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as das futuras gerações. No Brasil, a Constituição de 1988

assimilou essas diretrizes ao prever a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, VI), integrando o desenvolvimento à proteção ecológica e à justiça social (Sarlet; Fensterseifer, 2011).

O desenvolvimento sustentável, antes tratado como diretriz programática, passa a assumir função normativa e orientadora das políticas públicas. Segundo Sachs (2011), trata-se de fenômeno multidimensional que articula dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais e ambientais, exigindo a integração entre educação, governança e instrumentos jurídicos. Em sua formulação clássica, Sachs (2011) defende que o desenvolvimento sustentável deve conjugar autonomia local, uso solidário dos recursos, equidade social e gestão participativa, estruturando-se em múltiplos pilares — social, econômico, ecológico, espacial, cultural e político. Essa abordagem supera a lógica produtivista, propondo uma economia regenerativa e distributiva que promova prosperidade dentro dos limites planetários (Raworth, 2019).

A efetividade desse paradigma depende da integração entre educação ambiental, políticas públicas e instrumentos econômicos capazes de induzir comportamentos sustentáveis. A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) atribui à educação o papel de desenvolver valores e atitudes voltadas à conservação ambiental, reconhecendo-a como processo permanente de formação cidadã (Brasil, 1999). Assim, a educação ambiental atua como elo entre norma e prática social: uma lei municipal que concede benefícios fiscais para práticas sustentáveis carece de efetividade se a população desconhece seus mecanismos de adesão. Dessa forma, a comunicação pública e a educação ambiental tornam-se componentes estratégicos para consolidar o vínculo entre tributação verde e engajamento social (Carvalho, 2012).

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro — embora não preveja tributos estritamente ambientais — comporta um sistema tributário multifuncional, em que a extrafiscalidade desempenha papel essencial na indução de condutas ecologicamente responsáveis. A tributação ambiental manifesta-se por meio da utilização de impostos, taxas e contribuições como instrumentos de política pública voltados à promoção ou à restrição de comportamentos, em consonância com os objetivos econômicos, sociais e ambientais do Estado.

A função extrafiscal pode expressar-se tanto pela oneração de práticas nocivas quanto pelo incentivo a condutas desejáveis, como ocorre no Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde). O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) conferiu ao IPTU uma dimensão extrafiscal ao permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas conforme a localização e o uso do imóvel, criando base jurídica para sua utilização como instrumento de política urbana e ambiental (Brasil, 2001).

Com base nessa prerrogativa, diversos municípios brasileiros passaram a instituir o IPTU Verde como mecanismo de incentivo fiscal à adoção de práticas sustentáveis em edificações — como captação de águas pluviais, uso de energia solar, implantação de telhados verdes e manejo adequado de resíduos. Trata-se de instrumento que concretiza os princípios constitucionais da função socioambiental da propriedade, do protetor-

recebedor e do poluidor-pagador, ao alinhar incentivos econômicos à proteção ambiental (Santos; Scabora, 2022).

Sob o prisma teórico, o IPTU Verde materializa o Direito Premial, conceito que desloca o foco do poder sancionador do Estado para a valorização de condutas socialmente benéficas. Em vez de penalizar comportamentos indesejados, o município recompensa o contribuinte que adota medidas ambientalmente responsáveis, promovendo um modelo de governança colaborativa que transforma a tributação em instrumento de corresponsabilidade ambiental (Sebastião, 2006).

Em síntese, o desenvolvimento das políticas de tributação ambiental no Brasil evidencia a transição de uma lógica punitiva para uma lógica de incentivo, em que a arrecadação se alia à sustentabilidade e à cidadania fiscal. Essa perspectiva fundamenta a análise comparativa das legislações municipais que instituíram o IPTU Verde em Minas Gerais, apresentada nas seções seguintes, com vistas à formulação de um modelo normativo adaptado à realidade de Três Corações-MG.

### 3 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e comparativa, fundamentada na análise documental de legislações municipais que instituíram o Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) em Minas Gerais. Conforme Gil (2008) e Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa qualitativa é adequada para compreender fenômenos complexos a partir de interpretações contextuais e significados subjacentes, enquanto o método comparativo possibilita identificar semelhanças, contrastes e padrões entre diferentes ordenamentos jurídicos.

O estudo foi estruturado em quatro etapas principais:

- a) Levantamento documental, realizado por meio da coleta de leis, decretos e regulamentos disponíveis em diários oficiais e portais de transparência municipais;
- b) Seleção amostral, baseada na disponibilidade pública das normas e na representatividade regional, contemplando cidades de diferentes portes e contextos socioeconômicos — entre elas, Uberaba, Ouro Preto, Ipatinga, João Monlevade, Uberlândia, Mariana, Juiz de Fora, Cataguases, Contagem, Betim, Varginha, Caparaó e Brumadinho;
- c) Análise normativa, voltada à identificação dos critérios técnicos, percentuais de desconto, mecanismos de controle e duração dos benefícios fiscais;
- d) Síntese comparativa, com categorização dos modelos e construção de eixos temáticos de práticas sustentáveis.

Os dados obtidos foram organizados em categorias analíticas que permitiram a comparação entre os diferentes modelos de regulamentação identificados — classificados como simplificados (com descontos fixos), escalonados (com reduções progressivas) e baseados em certificação (com selos ambientais). A partir dessas

categorias, foram definidos cinco eixos temáticos de práticas sustentáveis: gestão hídrica, eficiência energética, infraestrutura verde, gestão de resíduos sólidos e edificações sustentáveis.

A fase final consistiu na elaboração de uma minuta de projeto de lei para o Município de Três Corações-MG, construída a partir das boas práticas identificadas nas legislações analisadas e de diálogos com técnicos das Secretarias Municipais de Obras e Meio Ambiente, além de profissionais das áreas de engenharia civil e ambiental. Essa etapa configurou a pesquisa como aplicada, voltada à proposição de soluções normativas compatíveis com a realidade jurídica, fiscal e ambiental local.

Por fim, a análise foi orientada pelos princípios da responsabilidade fiscal, da função socioambiental da propriedade urbana e da extrafiscalidade tributária, permitindo que a comparação entre municípios se traduzisse em uma proposta juridicamente consistente, socialmente justa e ambientalmente viável.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise comparativa das legislações municipais mineiras que instituíram o Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) revelou um quadro de ampla heterogeneidade normativa e operacional. Essa diversidade reflete não apenas a autonomia municipal na implementação de políticas fiscais ambientais, mas também a ausência de diretrizes nacionais consolidadas sobre a aplicação da extrafiscalidade ecológica no âmbito local (Almeida, 2024).

De modo geral, foi possível identificar três categorias principais de modelos normativos, cada uma representando uma forma distinta de operacionalizar o incentivo tributário:

- a) Modelos simplificados, com descontos fixos e critérios objetivos de adesão, como em Uberaba e Ouro Preto;
- b) Modelos escalonados, baseados em reduções progressivas vinculadas ao número ou à complexidade das medidas sustentáveis adotadas, observados em Ipatinga, João Monlevade, Uberlândia e Mariana;
- c) Modelos por certificação, que utilizam selos ambientais ou pontuações para aferição dos benefícios, como em Juiz de Fora, Cataguases e Contagem.

Esses formatos evidenciam diferentes graus de sofisticação administrativa e de integração entre política ambiental e gestão fiscal. Os modelos simplificados tendem a alcançar maior adesão inicial, devido à clareza das regras e à facilidade de fiscalização, mas oferecem menor precisão quanto à mensuração do impacto ambiental. Já os modelos escalonados e por certificação apresentam maior capacidade de indução de condutas sustentáveis, embora exijam maior estrutura técnica e institucional para implementação e acompanhamento.

As legislações analisadas também demonstraram variação significativa nos percentuais de desconto, que oscilaram entre 5% e 50%, refletindo o equilíbrio — ou a

tensão — entre o estímulo à sustentabilidade e a manutenção da arrecadação municipal. A validade temporal dos benefícios mostrou-se igualmente diversa: enquanto municípios como Uberlândia e Contagem adotam vigência indeterminada, outros, como Juiz de Fora e Ouro

Preto, preveem renovação anual, e alguns optam por modelos híbridos, a exemplo de Betim e Mariana.

As práticas sustentáveis reconhecidas como aptas à concessão dos benefícios foram agrupadas em cinco eixos temáticos conforme o Quadro 1:

**Quadro 1 – Eixos temáticos de práticas sustentáveis reconhecidas pelo IPTU Verde**

Eixo	Objetivo
Gestão hídrica	Com foco em captação e reaproveitamento de águas pluviais
Eficiência energética	Incentivando o uso de energia solar e sistemas de iluminação de baixo consumo;
Infraestrutura verde	Integrando telhados vegetados, jardins filtrantes e áreas permeáveis;
Gestão de resíduos sólidos	Priorizando compostagem e separação seletiva;
Edificações sustentáveis	Abrangendo materiais ecológicos, certificações e desempenho térmico.

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

A consolidação desses eixos demonstra que o IPTU Verde transcende a função arrecadatória e se afirma como instrumento pedagógico de cidadania ambiental, estimulando proprietários a participarem ativamente da gestão urbana sustentável. Entretanto, a análise também evidencia fragilidades normativas e institucionais, sobretudo quanto à padronização de critérios técnicos e à compatibilização com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O artigo 14 da referida lei impõe que toda renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa de impacto e medidas compensatórias, o que nem sempre é observado nas legislações analisadas (Brasil, 2000).

A ausência de estudos prévios sobre o retorno fiscal e ambiental dos incentivos indica um risco de formalização sem efetividade, em que a lei existe, mas carece de mecanismos de monitoramento e transparência. Nesse sentido, a educação ambiental e a comunicação pública emergem como componentes decisivos para que o IPTU Verde cumpra sua função social e ecológica.

A partir dessas constatações, elaborou-se uma minuta de Projeto de Lei para o Município de Três Corações-MG, fundamentada em três eixos de equilíbrio:

- (i) Responsabilidade fiscal, assegurando conformidade com a LRF e previsibilidade orçamentária;
- (ii) Sustentabilidade urbana, priorizando gestão hídrica, eficiência energética e manejo de resíduos;
- (iii) Educação e engajamento ambiental, promovendo campanhas de adesão e reconhecimento público dos contribuintes sustentáveis.

A proposta adota um sistema de pontuação progressiva, que relaciona o nível de benefício fiscal à relevância das ações ambientais implementadas, estimulando a melhoria contínua das práticas sustentáveis sem comprometer o equilíbrio financeiro do município. Esse modelo pretende conjugar justiça fiscal e equidade ambiental, consolidando o IPTU Verde como política pública indutora de transformação cultural e institucional.

Os resultados da pesquisa, portanto, demonstram que a efetividade do IPTU Verde depende menos da

amplitude dos incentivos e mais da integração entre a norma, a capacidade administrativa e a educação ambiental. A consistência técnica e fiscal da proposta para Três Corações busca atender a esse tripé, reforçando o papel do Direito Tributário como instrumento estratégico de sustentabilidade e inovação governamental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analisou comparativamente legislações de municípios mineiros que instituíram o IPTU Verde, com o propósito de identificar boas práticas e propor um modelo normativo para Três Corações-MG. Observou-se expressiva heterogeneidade entre as leis municipais, tanto em seus aspectos formais quanto materiais, o que evidencia o caráter incipiente, porém crescente, do uso do tributo como instrumento de política pública ambiental.

A elaboração da minuta de Projeto de Lei buscou conciliar a função socioambiental da propriedade urbana com a sustentabilidade fiscal, demonstrando que a tributação extrafiscal pode ser eficaz na indução de condutas ambientalmente responsáveis.

Conclui-se que o IPTU Verde é uma política pública inovadora, de caráter educativo, ambiental e social, cuja efetividade depende de três pilares: (i) segurança jurídica e observância à Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) capacidade administrativa e fiscalização continuada; e (iii) educação ambiental e comunicação pública. O instrumento consolida o papel do Direito Tributário como mecanismo de promoção da sustentabilidade e de realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11 e 13) da Agenda 2030.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF,

28 abr. 1999. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)  
. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 25 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HUPFFER, Haide M.; WEYERMÜLLER, André R.; WACLAWOVSKY, William G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor-recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. **Revista Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 14, n. 1, p. 95-114, jan./jun. 2011. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/asoc/a/mSBBYfLyV5nkYxvJ7QhP9WH/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

KRUSE, Barbara Cristina; CUNHA, Luiz Alexandre Gonçalves. Reflexões Ambientais no Contexto Brasileiro. **Epitaya E-Books**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 118-134, 2022. Disponível em:  
<https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/artic/e/view/305>. Acesso em: 25 nov. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Júlia Teixeira. **Um estudo diagnóstico da Educação Ambiental nas Escolas do Ensino Fundamental do Município de Piracicaba/SP.** 2008. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ecologia

Aplicada) – Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2008. DOI: 10.11606/D.91.2008.tde-07032008-160949. Disponível em:  
<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-07032008-160949/pt-br.php>. Acesso em: 9 jul. 2025.

OLIVEIRA, Jadson Correia de; FERNANDEZ FILHO, Luiz Augusto Agle. Tributação ambiental municipal: (in)admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 11-36, set./dez. 2021. Disponível em:  
<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1919/25309>. Acesso em: 5 maio 2025.

RAWORTH, Kate. **Economia Donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

REIS, Clóvis. Direito ao Desenvolvimento Sustentável: reflexões a partir de Ignacy Sachs. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 280, p. 1-20, 2023. Disponível em:  
<https://www.furb.br/upl/files/ppgdr/-Direito%20ao%20des%20sustentavel.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: incentivos fiscais e regressividade da tributação verde. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 52, p. 144-161, 2022. Disponível em:  
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2216/2052>. Acesso em: 2 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental.** Curitiba: Juruá, 2006.